



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 68/2024

OBJETO: Segundo Termo Aditivo – Reprogramação do cronograma de Implantação e alteração da localização de trecho homogêneo de obras de Passarelas, prevista no item 3.2.1.4 Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER - BR-364/365/GO/MG - Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019.

ORIGEM: SUROD - Superintendente de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.072710/2024-54

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00086/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Proposta de minuta do Segundo Termo Aditivo a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT e a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., com vistas a Reprogramar o cronograma de implantação e alterar a localização do trecho homogêneo de obras de Passarelas para Pedestres previstos no subitem 3.2.1.4 Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER.

2. DOS FATOS

2.1. O contrato referente ao Edital de Concessão nº 001/2019, que concede a malha rodoviária federal correspondente à BR-364/365/GO/MG, foi celebrado em 19/12/2019, com a concessionária Ecovias do Cerrado.

2.2. A concessionária Ecovias do Cerrado protocolou na ANTT, em 10/12/2021, a Carta ECC-GAC-0776-2021 SEI nº 9168288, solicitando a alteração do cronograma de implantação de passarelas, prevista no Programa de Exploração da Rodovia – PER.

2.3. A GEFIR por meio do Despacho SEI nº 9717044, encaminhou à COINF/URMG, a proposta de alteração apresentada pela Ecovias do Cerrado, a qual produziu o Parecer Técnico nº 019/2022/COINF/URMG SEI nº 9932202, com a manifestação técnica referente à proposta.

2.4. Esclarece a COINF/URMG, em seu Parecer Técnico nº 019/2022/COINF/URMG SEI nº 9932202, que os dados estatísticos apresentados pela concessionária Ecovias do Cerrado de quantitativo de 234 travessias irregulares em pontos específicos de pista dupla no município de Monte Alegre de Minas/MG, e de outras 84 travessias irregulares em outro local do mesmo município, exigem prioridade na implantação de passarelas, o que vem a superar os quantitativos referentes ao município de Ituiutaba/MG, o qual contará com obras de ampliação de capacidade no 3º ano, sendo justificável a construção de passarelas após as melhorias implantadas (ou seja, no 4º ano).

2.5. Consequentemente, o 5º ano da concessão ficaria com 2 (duas) passarelas de pista simples, sendo uma para implantação no município de Cachoeira Alta/GO e outra para o município de Naveslândia/GO, e o 3º ano da concessão ficaria com 2 (duas) passarelas de pista dupla no município de Monte Alegre de Minas/MG, nas mesmas localizações indicadas no contrato, não alterando o quantitativo previsto pelo PER, mas apenas o cronograma de implantação.

2.6. Em 27/07/2022, por meio do Ofício SEI nº 22319/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT SEI 12476884, foi autorizado, à concessionária, a alteração do cronograma de obras para implantação das passarelas.

2.7. A Concessionária Ecovias do Cerrado, protocolou, em 22/09/2023, a carta ECC-GAC-0536-2023 SEI 19115794, estudos para alteração da localização da passarela inicialmente prevista no km 753+000 (TH15) para o km 753+780 (TH16), por solicitação da Prefeitura de Ituiutaba.

2.8. O pleito de deslocamento de obra, é previsto na Resolução ANTT nº 6.000/2022, sendo a competência regimental definida no art. 25 da Resolução ANTT nº 5.977/2022, cabe à GEGIR, a análise pormenorizada acerca da forma de alteração da obra de engenharia no PER.

2.9. A Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, por meio do Despacho SEI 19279320, encaminhou ao Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária Uberlândia - ESREGROD-UDI/MG, solicitação para verificação da existência de eventual conflito das soluções apresentadas no anteprojeto com a rodovia e o seu entorno, bem como a verificação da localização proposta pela Concessionária.

2.10. A ESREGROD-UDI/MG, por meio do Despacho SEI nº 19399581, manifestou não haver objeção quanto ao local pleiteado para a implantação da passarela, comunicando que a alteração é resultante de negociação com a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, representando o interesse da população local.

2.11. Em maio de 2024, a Coordenação de Gestão de Informações e Passivos Regulatórios de Investimentos – COGIP, produziu a NOTA INFORMATIVA SEI nº 224/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI 23263089, detalhando informações quanto à Minuta de Termo Aditivo, endereçando à PF-ANTT, para apreciação.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Atendendo à Certidão de Distribuição SEI 24746619, o presente processo foi enviado a esta Diretoria para manifestação e elaboração de voto quanto à formalização de Termo Aditivo conforme pleito da concessionária Ecovias do Cerrado.

3.2. A SUROD, por meio da NOTA INFORMATIVA SEI nº 224/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI 2326308, em que detalha informações quanto à Minuta de Termo Aditivo, encaminhando à PF-ANTT, para apreciação.

3.3. A PF-ANTT produziu o PARECER nº 00086/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 23748046, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00060/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 23748079, e, o referido parecer no item 2.2, apresenta análise quanto à alteração contratual valendo-se do Art. 27 da Resolução nº 5.950/2021, da NOTA TÉCNICA SEI nº 1767/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT SEI 22063604, elaborada no âmbito do Processo nº 50500.303526/2023-81, da NOTA INFORMATIVA SEI nº 224/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR SEI 23263089, para, no item 3 – Conclusão - opinar pela possibilidade de celebração do termo aditivo SEI 23263058, com a recomendação que seja reforçada a fundamentação especificamente quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, itens abaixo transcritos:

2.2 Da alteração contratual

13. Quanto à possibilidade jurídica de realização da alteração pretendida, com a correspondente mudança do item 3.2.1.4 do PER para alterar a localização do trecho homogêneo de obras de Passarelas para Pedestres, o art. 27 da Resolução nº 5.950/2021 admite a alteração unilateral do contrato pela ANTT ou por acordo entre as partes, fundamentada em elementos de interesse público. Senão vejamos:

Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.

14. Identifica-se que o mérito administrativo da pretendida alteração do deslocamento da passarela fora devidamente apreciado pela área técnica da ANTT, que se

manifestou favoravelmente à implantação da solução nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1767/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT 22063604, elaborada no Processo nº 50500.303526/2023-81.

15. E mais. A alteração contratual está bem especificada no item 2.2 da NOTA INFORMATIVA SEI Nº 224/2024/COGIP/GEGR/SUROD/DIR:

2.2 Cabe salientar que a proposta do Termo Aditivo estabelece à CONCESSIONÁRIA a reprogramação da implantação de 2 (duas) Passarelas, sendo 1 (uma) em Pista Simples – PPS, do 3º ano para o 5º ano, e 1 (uma) em Pista Dupla – PPD, do 5º ano para o 3º ano de concessão, e a alteração da localização do trecho homogêneo de implantação de 1 (uma) Passarela em Pista Simples - PPS no município de Ituiutaba/MG, prevista para o 4º ano de concessão.

16. Houve, portanto, uma "troca" no cronograma de implantação de passarelas, a que fora prevista inicialmente para ser implantada no 3º ano em Pista Simples, foi postergada para o 5º ano. De outra banda, a passarela prevista para ser implantada no 5º ano em Pista Dupla foi antecipada para o 3º ano de concessão. Para além disso, houve alteração de localização do trecho homogêneo da implantação de 1 (uma) Passarela em Pista Simples - PPS no município de Ituiutaba/MG.

17. Quanto ao valor, a SUROD especifica que se trata de alteração contratual sem reequilíbrio econômico-financeiro "tendo em vista que os encargos, riscos, quantidades, prazos e custos de implantação das Passarelas previstos originalmente no subitem 3.2.1.4 Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato do Edital de Concessão nº 001/2019 serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA".

18. A simples alteração de localização do trecho homogêneo da implantação da passarela, não trazem dúvidas quanto à manutenção dos mesmos custos originalmente previstos. De outro giro, a modificação de implantação do cronograma de implantação, com a permuta no tempo referente à implantação de passarela em Pista Dupla versus Pista Simples, parece-nos que pode haver repercussão no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

19. No entanto, compete assinalar que a implantação em Pista Dupla - que aparentemente deve ser mais onerosa - foi antecipada, ao tempo em que a implantação em Pista Simples, postergada. Nessa senda, eventual repercussão financeira se daria a favor da concessionária, que - em nenhuma de suas manifestações - pugnou por reequilíbrio e anuiu com a minuta apresentada pela SUROD.

20. Não se localizou, contudo, fundamentação técnica robusta quanto ao reequilíbrio (ou a inexistência dele). A permuta no cronograma da Passarela Simples/Dupla entre o 3º e o 5º ano foi autorizada, por intermédio do Ofício SEI nº 22319/2022/GECON/SUROD/DIR-ANTT (SEI12476884), cuja fundamentação restou assim especificada:

Salientamos que as alterações aqui autorizadas não ensejam qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por estarem previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER), bem como ficam inalterados a aplicabilidade de Fator D, mantendo-se conforme previsão contratual. Por fim, informamos que diante das alterações do cronograma em questão para as passarelas previstas no PER, haverá a necessidade de emissão de Termo Aditivo (TA) ao Contrato de concessão e respectiva atualização do PER, os quais serão providenciados para assinatura das partes.

21. Por certo que são obrigações já previstas e não houve alteração do Fator D, mas reputamos que compete à Agência robustecer a fundamentação, para que, em prol dos princípios da transparência e motivação dos atos administrativos, fique claro por que não há que se falar em reequilíbrio, indicando, inclusive, se se trata de valor insignificante, nos termos do art. 84, II da Resolução n.º 6.000/2022 (Segunda Norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias).

22. Há que se ponderar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é da relação contratual e não a favor da concessionária e/ou do Poder Público, mas do contrato em si. E é dever da Agência primar pelo equilíbrio contratual, trazendo a fundamentação devida quando às modificações contratuais e suas repercussões econômicas, se existentes.

3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, levando em conta as manifestações técnicas que não se opõem alteração contratual pretendida, opinamos pela possibilidade de celebração do termo aditivo (SEI23263058), com a recomendação de que seja reforçada a fundamentação especificamente quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato."

3.4. Tendo como objetivo atender às recomendações expedidas pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), exaradas no Parecer nº 00086/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI nº 23748046), de 28/05/2024, quanto à alteração de cronograma de implantação de passarelas no Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019, da Concessionária Ecovias do Cerrado S.A – ECC, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, nos termos do art. 25º da Resolução ANTT nº 5.977/202, promoveu a Análise complementar, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4801/2024/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT SEI 24105800.

3.5. A COGIP, em sua Nota Técnica 4801/2024 SEI 24105800, apresenta no item 6, a proposição da GEGIR de Minuta de Termo Aditivo SEI 23263058, encaminhado à PF-ANTT para análise, resultando no Parecer nº 00086/2024/PF-ANTT/PGF/AGU SEI nº 23748046), de 28/05/2024 .

3.6. Na mesma Nota Técnica 4801/2024 SEI 24105800, em seu item 7, informa a GEGIF que apresentará, na sequência, as justificativas, esclarecimentos e propostas de encaminhamento, em relação às recomendações apresentadas pela PF-ANTT em seu Parecer.

3.7. Nos itens de 10 a 14, da referida Nota Técnica, em continuidade aos esclarecimentos recomendados pela PF-ANTT, informa tratar-se da análise realizada sob os aspectos de Recomposição Financeira, possibilidade de alteração de localização de dispositivos, metodologia de aferição, cálculo e aplicação do Desconto de Reequilíbrio, tendo por base o contrato de concessão e seus anexos.

3.8. Já nos itens 15 a 17, da mesma Nota Técnica, prosseguindo os esclarecimentos à PF-ANTT é apresentada análise, tendo por base a Resolução ANTT nº 1.187/2005, vigente à época da ocorrência dos fatos.

3.9. Nas considerações finais esclarece os apontamentos da PF-ANTT e reforça a fundamentação quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos abaixo transcritos:

18 - Isto posto, quanto ao apontamento apresentado pela PF-ANTT em relação à modificação no cronograma de implantação, com a troca do tempo referente à construção da passarela em Pista Dupla em vez de Pista Simples, requerer ou não equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

19 - De antemão, cabe ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será garantido pelos mecanismos nele previstos, e ainda que segundo a Tabela II do Anexo 5, não há diferenciação entre implantação de passarelas em Pista Simples ou Pista Dupla.

20 - Outrossim, não há de se falar em reprogramação do contrato, tendo em vista que tal evento está reservado à revisão quinquenal, logo para o caso em tela o que está sendo proposto é tão somente a troca de localização da passarela do 3º ano com a passarela do 5º ano.

21 - Isto posto, a Concessionária não fará jus a qualquer reequilíbrio econômico-financeiro da Tarifa de Pedágio - TP em decorrência do deslocamento proposto, tendo em vista ter previsão contratual. Ainda por se tratar de solicitação da própria Concessionária e sem autorização da Diretoria, foi promovida por sua conta e risco.

22 - Finalmente, entendemos que a presente proposta respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares, e após instrução apartada do processo administrativo, a presente proposta de alteração contratual via Termo Aditivo está apta para ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANTT.

23 - Consequentemente, para prosseguimento do feito, será enviado os autos para conhecimento, avaliação e deliberação das instâncias superiores competentes desta ANTT.

3.10. Finalizando a Nota Técnica, a GEGIR apresenta em sua conclusão o reconhecimento da proposta da concessionária. Informando que a referida NT não teve o intuito de análise do mérito de alteração de localização, e que não identificou indícios de qualquer necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Portanto, não há justificativa para a realização de Revisão Extraordinária, para, ao final, propor o prosseguimento da formalização do Termo Aditivo, encaminhando os autos à COGIP, conforme conclusão abaixo transcrita:

"24 Inicialmente, esta GEGIR reconhece a proposta da Concessionária Ecovias do Cerrado S.A - ECC, pois foram apresentadas tempestivamente por seu representante legal, ressaltando-se que essa análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária nos termos dos documentos juntados aos autos e nos processos relacionados.

25 - Ressalta-se, ainda, que esta Nota Técnica não teve intuito de realizar análise de mérito da alteração do cronograma de implantação de obras de Passarela, mas sim de reforçar a fundamentação especificamente quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

26 - É importante ressaltar que, como mencionado anteriormente, não há indícios de qualquer necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da TP. Portanto, esta Gerência considera que não há justificativa para realização de Revisão Extraordinária.

27 - Diante das considerações acima tecidas, esta Gerência propõe a continuidade das tratativas relativas à celebração termo aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 01/2019.

28 - Por fim, objetivando o prosseguimento dos trâmites regulamentares previstos na Resolução ANTT nº 6.032/2023, será dado o encaminhamento à COGIP para

3.11. Para o encaminhamento do presente processo para votação da Diretoria Colegiada, a SUROD produziu o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 452/2024 SEI 24541878, fundamentado nas informações apresentadas pela PF-ANTT e pelas respectivas unidades técnicas. A SUROD, por fim apresentou o posicionamento técnico, propondo a celebração do TERMO ADITIVO ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019, conforme minuta de Termo Aditivo SEI 25781576, e minuta de Deliberação SEI nº 25781407.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas da SUROD e as jurídicas da PF-ANTT que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

Aprovar a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2019, entre a ANTT e a Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., nos moldes da minuta de Termo Aditivo anexo aos autos SEI 25781576, visando a reprogramação do cronograma de implantação e alterar a localização do trecho homogêneo de obras de Passarelas para Pedestres previstos no subitem 3.2.1.4 Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia – PER

FELIPE QUEIROZ
Diretor

AVISO: Este documento é uma minuta e não possui validade jurídica. A assinatura acima é de autoria da unidade geradora desta minuta. Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 16/09/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25781020** e o código CRC **0C683524**.